

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DXX - XXX, de XX de XXXXXXX de 20XX, e no que consta do Processo nº 50500.064598/2020-54, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo regulamentar os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

- I - Composição veicular: conjunto formado pelo veículo automotor de carga e um ou mais implementos rodoviários;
- II - Contratante: pessoa física ou jurídica contratualmente responsável pelo pagamento do frete ao transportador, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas;
- III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC: sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados;
- IV - Destinatário: pessoa física ou jurídica a quem a carga é destinada, ou seja, aquele que deve receber a carga do transportador, nos termos do art. 754 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- V - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC: pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- VI - Expedidor: aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte ou, no caso de subcontratação ou redespacho, o transportador que entrega a carga para que outro transportador efetue o serviço de transporte;
- VII - Implemento rodoviário: veículo rebocado acoplável a um veículo de tração ou equipamento veicular complemento de veículo automotor;
- VIII - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade econômica de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas;
- IX - TAC-Auxiliar: motorista autorizado pelo Transportador Autônomo de Cargas a conduzir o veículo automotor de carga de sua propriedade ou na sua posse para o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas;
- X - Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;
- XI - Transporte Rodoviário de Carga Própria: transporte rodoviário de cargas não remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados;
- XII - Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas: transporte rodoviário de cargas realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração; e
- XIII - Veículo Automotor de Cargas: equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O transporte rodoviário de cargas é constituído por:

- I - Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas; e
- II - Transporte Rodoviário de Carga Própria.

§1º Caracteriza-se o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas quando o valor pago ao Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas – TRRC pela realização do serviço de transporte estiver destacado no documento que identifica a operação de transporte.

§2º Caracteriza-se o Transporte Rodoviário de Carga Própria quando a Nota Fiscal da carga tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo automotor de cargas.

§3º As obrigações e penalidades aplicadas ao TRRC inscrito no RNTRC e previstas nesta Resolução não se aplicam ao Transporte Rodoviário de Carga Própria, com exceção do disposto no inciso IV do art. 23 desta Resolução.

Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:

- I - Transportador Autônomo de Cargas – TAC;
- II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC; e
- III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS REMUNERADOS DE CARGAS

Seção I - Dos Requisitos para Inscrição e Manutenção no RNTRC

Art. 5º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

- a) possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ativo;
- b) possuir documento oficial de identidade;
- c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos 3 (três) anos de experiência na atividade;
- d) ter capacidade de direitos e deveres na ordem civil; e
- e) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de até 3 (três) veículos automotores de cargas categoria “aluguel” na forma regulamentada no art. 13 desta Resolução.

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:

- a) possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ativo;
- b) estar constituída como pessoa jurídica, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter sócios idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico; e
- e) ser proprietária ou arrendatária de, no mínimo, um veículo automotor de cargas categoria “aluguel”, na forma regulamentada no art. 13 desta Resolução.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:

- a) possuir CNPJ ativo;
- b) estar constituída como pessoa jurídica, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores; e
- f) ser proprietária, coproprietária ou arrendatária de, no mínimo, um veículo automotor de cargas categoria “aluguel”, na forma regulamentada no art. 13 desta Resolução.

§1º A CTC poderá comprovar a propriedade ou a posse de veículo automotor de cargas e de implementos rodoviários em seu nome ou no de seus cooperados, respeitado o requisito estabelecido na alínea "f", inciso III deste artigo.

§2º A relação societária entre cooperado e cooperativa poderá ser comprovada pela ficha de matrícula prevista na legislação específica e/ou certidão de sócio.

Art. 6º Será considerado para comprovação da experiência de:

I - TAC: ter sido inscrito no RNTRC; e

II - Responsável Técnico: ter atuado como tal em ETC e/ou CTC, inscrita(s) no RNTRC.

Art. 7º O TAC poderá cadastrar até dois TAC-Auxiliares simultaneamente, conforme Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Parágrafo único. Um TAC-Auxiliar poderá ser cadastrado por mais de um transportador.

Art. 8º Em caso de inscrição de pessoa jurídica, as filiais serão vinculadas ao RNTRC da matriz e utilizarão o mesmo número de registro.

Seção II - Do Procedimento de Inscrição, Manutenção e Cancelamento do Cadastro

Art. 9º As solicitações de inscrição, atualização cadastral, reativação, cancelamento e a revalidação ordinária dos dados cadastrais no RNTRC serão efetuadas por meio de formulário eletrônico, devidamente preenchido pelo transportador ou por seu representante identificado, na forma definida pela ANTT.

Parágrafo único. O transportador ou seu representante identificado declarará, sob as penas da Lei, a veracidade das informações, o conhecimento e a concordância com os termos e condições estabelecidas.

Art. 10. Efetivada a inscrição do transportador no RNTRC, o Certificado do RNTRC - CRNTRC será emitido imediatamente.

Art. 11. O RNTRC do TRRC será cancelado nos seguintes casos:

I - a pedido do próprio transportador ou de seu representante identificado para esse fim;

II - de forma compulsória, em caso de óbito do TAC ou encerramento da pessoa jurídica, referente a ETC ou CTC; e

III - em virtude de decisão definitiva em processo administrativo.

Seção III - Dos Veículos Automotores de Cargas e Implementos Rodoviários

Art. 12. Os veículos automotores de cargas e os implementos rodoviários devem ser cadastrados na frota do transportador inscrito no RNTRC.

§1º O TAC deverá cadastrar cada composição veicular, formada por um único veículo automotor de cargas e até 3 (três) implementos rodoviários, seguindo o disposto na alínea "e", inciso I do art. 5º, desta Resolução.

§2º Compõem a frota da CTC os veículos automotores de cargas e implementos rodoviários cadastrados e vinculados ao seu registro no RNTRC.

Art. 13 Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de cargas e de implemento rodoviário com a apresentação do Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM ou em consulta a bancos de dados pela ANTT.

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de cargas e de implemento rodoviário deverá ser comprovada mediante a anotação em contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pela ANTT.

Seção IV - Do Responsável Técnico

Art. 14. Os transportadores das categorias ETC e CTC deverão possuir um Responsável Técnico, com capacidade de direitos e deveres na ordem civil, o qual atuará em nome da empresa para cumprimento das normas que disciplinam a atividade de transporte.

Parágrafo único. No caso de substituição do Responsável Técnico, a ETC ou a CTC fica obrigada a informar à ANTT, conforme disposto no art. 9º desta Resolução.

Seção V - Dos Cursos Específicos

Art. 15. O curso específico para o TAC ou para o Responsável Técnico deverá ser ministrado considerando a estrutura curricular mínima das matérias que compõem a ementa publicada pela ANTT.

§1º A aprovação no curso específico se dará única e exclusivamente por meio de prova de conhecimento eletrônica, elaborada e aplicada conforme regras estabelecidas pela ANTT.

§2º Será considerado aprovado o interessado que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova de conhecimento eletrônica.

Seção VI – Da Suspensão do Cadastro

Art. 16. O registro no RNTRC será suspenso caso o transportador deixe de cumprir algum dos requisitos exigidos para o cadastro, ficando, até a regularização da situação, impedido de realizar o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, observado o disposto no art. 17.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento à solicitação de atualização cadastral requisitada pela ANTT, o TRRC terá seu registro suspenso.

Art. 17. Quando o descumprimento de requisito se referir exclusivamente à falta de veículo automotor de cargas cadastrado na frota do transportador, o registro no RNTRC ficará pendente, situação que o inabilita para o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, mas não é impeditiva para o registro ou licenciamento de veículos automotores de cargas na categoria “aluguel”, conforme art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPÍTULO IV - DO DOCUMENTO QUE IDENTIFICA A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 18. Na realização do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas é obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e como documento que identifica a operação de transporte, respeitado o art. 744 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º Será obrigatória a emissão de Conhecimento ou Contrato de Transporte como documento que identifica a operação de transporte nos termos estabelecidos no *caput* apenas nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e.

§2º As demais situações de exceção serão regulamentadas pela ANTT.

CAPÍTULO V - DO DOCUMENTO QUE COMPROVA OS HORÁRIOS DE CHEGADA E SAÍDA DA CARGA

Art. 19. Para efeito do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o expedidor e o destinatário da carga devem fornecer ao transportador documento físico ou digital que comprove os horários de chegada e saída do veículo automotor de cargas nas dependências de seus respectivos estabelecimentos.

§1º O documento de que trata o *caput* deverá ser entregue ou disponibilizado ao transportador, devidamente preenchido, devendo constar, no mínimo:

- I - data e horário de chegada e de saída do veículo automotor de cargas no endereço do respectivo estabelecimento de carga e descarga;
- II - placa do veículo automotor de cargas utilizado na operação de transporte;
- III - CPF ou CNPJ, nome e assinatura ou código de autenticação do responsável pelo fornecimento do documento de que trata o *caput*;
- IV - CPF ou CNPJ, número do RNTRC, nome e assinatura ou código de autenticação do transportador;

V - nome, CPF e assinatura do motorista;

VI - endereço do local onde o transportador ou motorista recebeu ou entregou a carga; e

VII - identificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à carga transportada.

§2º O documento de que trata o *caput* deverá ser armazenado pelo prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da sua emissão, para fins de fiscalização.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Da Fiscalização

Art. 20. A fiscalização poderá ocorrer nas vias, nas dependências do TRRC, do expedidor e do destinatário, onde poderão ser verificados, além do mencionado no art. 18 desta Resolução, outros documentos que se façam necessários para a efetiva averiguação da regularidade do RNTRC e da operação de transporte.

Art. 21. Serão considerados válidos, para fins desta Resolução, notificações e comunicados enviados de forma eletrônica ao TAC cadastrado no RNTRC ou ao Responsável Técnico cadastrado junto ao RNTRC da ETC ou CTC, devendo os casos de processo administrativo, para apuração de infrações e aplicação de penalidades, observarem o disposto na Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 e alterações.

Seção II – Das Infrações e Penalidades

Art. 22. As infrações ao disposto nesta Resolução poderão ser punidas com multa, suspensão e cancelamento.

§1º O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 23. Constituem infrações, quando:

I - o contratante contratar o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição pendente, suspensão ou cancelada: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - o expedidor ou destinatário:

a) deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga, definido no art. 19 desta Resolução: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo aplicável o valor máximo da multa prevista quando não apresentado documento fiscal hábil a comprovar o valor da carga;

b) emitir o documento obrigatório definido no art. 19 desta Resolução, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

III - o responsável pela emissão do documento que identifica a operação de transporte de que trata o art. 18:

a) emitir o documento em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

b) não emitir o documento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

c) emitir o documento com informações falsas: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

IV - o transportador inscrito ou não no RNTRC:

a) efetuar transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria “particular”: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e

b) obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

V - o TRRC:

- a) deixar de atualizar as informações cadastrais ou deixar de proceder a revalidação ordinária dos dados cadastrais: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por ocorrência, e suspensão do registro até a regularização da situação, observado o disposto nos arts. 16 e 17;
- b) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e suspensão do RNTRC até cessar a ação; e
- c) apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de dois anos.

VI - o TRRC efetuar transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração:

- a) em veículo automotor de cargas ou implemento rodoviário não cadastrado no RNTRC: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- b) sem estar inscrito no RNTRC ou com o registro suspenso, pendente ou cancelado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e
- c) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de até dois anos.

Parágrafo único. O transportador que deixar de indicar o real infrator, quando for o caso e instado a fazê-lo, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor integral da multa aplicada.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As relações existentes entre contratante e transportador são sempre de natureza comercial, sendo facultado às partes dirimir seus conflitos recorrendo à mediação, à arbitragem ou ao Poder Judiciário.

Art. 25. A ANTT poderá aplicar suspensão administrativa nos casos em que ocorra incorreção ou fraude nos requisitos para inscrição e manutenção no RNTRC, de forma cautelar, até que se apurem os fatos.

Art. 26. A superintendência competente para propor a regulamentação do transporte rodoviário e multimodal de cargas publicará atos complementares com procedimentos para inscrição, manutenção, atualização cadastral, reativação, suspensão, cancelamento e revalidação ordinária dos dados cadastrais no RNTRC

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de _____ de 2021.

Art. 28. Fica revogada a Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, a partir da data de início de vigência desta Resolução.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **EUGÊNIO JOSÉ SARAIVA CÂMARA COSTA, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO**, em 25/11/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AIRES AMARAL FILHO, Superintendente Substituto(a)**, em 25/11/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4599718** e o código CRC **DE1AB3DD**.